

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso residencial coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen

Relator: Deputado Marco Tebaldi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafo visa, no seu art. 3º, ao estabelecimento da obrigatoriedade de os proprietários ou responsáveis pelas edificações de uso residencial coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados a autorizar todos os reparos ou substituições de componentes dos elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados naquelas edificações, de acordo com a recomendação da empresa especializada e registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da unidade da federação, contratada para a manutenção preventiva mensal, cuja obrigatoriedade é estabelecida no § 1º do art. 2º da proposição.

A empresa de manutenção terá que manter em seu quadro de empregados um responsável técnico, de acordo com previsões do CREA. No § 2º do mesmo artigo é criada, também, a *inspeção anual rigorosa*, cujo relatório, firmado por engenheiro responsável, será fornecido pelo proprietário ou responsável pela edificação ao órgão fiscalizador. Estabelece que o descumprimento da realização dos reparos e substituições de componentes recomendados pela empresa de manutenção acarretará a imediata interdição do equipamento.

A proposição também determina, no seu art. 1º, que os projetos, especificações, técnicas, instalações, manutenções, conservações e atualizações progressivas dos equipamentos em causa devem atender às normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

No art. 4º estabelece que a empresa de manutenção deverá informar ao CREA em que está registrada a assunção de responsabilidade pelos serviços contratados, por meio de anotação de responsabilidade técnica. Ainda sobre responsabilidade, o art. 5º explicita que o proprietário ou responsável pelo imóvel e a empresa contratada para as manutenções dos equipamentos responderão civil e criminalmente pelos danos decorrentes do descumprimento das respectivas obrigações.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste primeiro órgão técnico-legislativo não lhe foi apresentada emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o argumento do Autor do projeto de lei em estudo, de ser necessária legislação federal unificada que estabeleça a obrigação de realização de manutenção mensal para os elevadores elétricos, plataformas, escadas e esteiras rolantes instaladas em edificações que não sejam de uso unifamiliar.

Como os equipamentos em questão são de uso corriqueiro em edifícios comerciais e centros de compras, locais onde são desenvolvidas atividades comerciais de fornecimento de bens e de serviços a consumidores finais, a manutenção obrigatória por pessoal habilitado reveste-se de importância crucial para o bom funcionamento daqueles equipamentos, e, portanto, para a redução da probabilidade de ocorrência de defeitos que possam acarretar acidentes que resultem em ferimentos, danos físicos e mesmo mortes nas pessoas que os utilizam.

A norma legal ora pretendida proporcionará mais segurança para os consumidores e usuários nas edificações que contam com estes tipos de equipamentos, o que enseja nossa aprovação.

Cabe, no entanto, observar que não concordamos com a localização atual dos §§ 1º a 3º do art. 2º. Entendemos que, seja como parágrafos do art. 1º ou como um artigo ou artigos, a inteligibilidade da norma seria facilitada. Certamente a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá aos acertos cabíveis.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.125, de 2013.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2014.

Deputado Marco Tebaldi
Relator